



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310165

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044478-88.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes DEBORA REGINA CORTEZI, DAILTON LEMES MOREIRA DA SILVA JÚNIOR e MUNIKE BRUNA CORTEZI MOREIRA DA SILVA,, é agravado TRANSPORTADORA PRATA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO ALONSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5373

Agravo de Instrumento nº 2044478-88.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (19ª Vara Cível Foro Central)

Agravantes: Dailton Lemes Moreira da Silva Júnior, Debora Regina Cortezi e
Munike Bruna Cortezi Moreira da Silva (exequentes)

Agravada: Transportadora Prata Ltda (executada)

Juiz(a) prolator(a) da decisão: *Camila Rodrigues Borges de Azevedo*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA INDEFERIDA AOS EXEQUENTES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Elementos suficientes a demonstrar a hipossuficiência financeira suscitada. Documentação apresentada que dá suporte às alegações dos agravantes.
2. Agravo provido. Decisão reformada para conceder aos exequentes os benefícios da gratuidade judiciária.

Ação na origem: *Incidente de cumprimento de sentença* proferida em *ação de indenização por ato ilícito* (acidente de trânsito).

Agravantes: *Dailton Lemes Moreira da Silva Júnior, Debora Regina Cortezi e Munike Bruna Cortezi Moreira da Silva* (exequentes).

Agravada: *Transportadora Prata Ltda* (executada).

Decisão agravada: Decisão que *indeferiu a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária* aos agravantes (fls. 1637, dos autos de origem).

Recurso tempestivo. Dispensado o preparo.

Foi deferido efeito suspensivo (fls. 141/143).

Sem contrarrazões às fls. 146.

É o relatório.

1. ***Voto pela reforma da decisão agravada***, para conceder os benefícios da gratuidade judiciária aos exequentes.

2. É certo que embora o § 3º do art. 99 do Código de Processo Civil estabeleça que “*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”, o juiz poderá indeferir o benefício “*se houver elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade*”, nos termos do § 2º do mesmo artigo.

Assim, o magistrado pode exigir apresentação de documentos que comprovem a alegação de insuficiência financeira, o que encontra fundamento no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal (“*O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”).

3. ***Não obstante, no caso dos autos***, verifica-se que os agravantes comprovaram que são *dispensados de entregar declaração de rendas* (fls. 72/74), e os extratos das suas contas correntes indicam

movimentação financeira de baixa monta (fls. 82/106), o que induz que de fato não possuem condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo de seu sustento.

4. Diante deste quadro, e não havendo outros elementos que indiquem a possibilidade de arcar com os dispêndios do processo sem prejuízo de seu sustento, de rigor o acolhimento do recurso dos exequentes para a concessão da benesse pleiteada.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, *concedendo aos exequentes os benefícios da gratuidade processual*.

PAULO ALONSO

Relator